



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001678-54.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que são apelantes ANGELITA MENDES PEREIRA, ARIANE MENDES PEREIRA NONATO e CICERO RENATO MENDES PEREIRA, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1001678-54.2022.8.26.0651

COMARCA DE VALPARAÍSO

APELANTES: ANGELITA MENDES PEREIRA E OUTROS

APELADO: PARANÁ BANCO S/A

VOTO N. 25.094

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativa de contratação – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante – Mútuo exigível – Operação de refinanciamento – Instituição financeira que comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documento pessoal e assinatura digital, além de geolocalização compatível com localidade próxima ao endereço residencial do consumidor – Liquidação do débito pendente (refinanciado), com a efetiva liberação do “troco” em prol do mutuário – Relatório emitido pelo INSS com dezenas de contratos de empréstimos consignados averbados no benefício previdenciário do autor – Fato que evidencia o interesse reiterado do postulante no produto contestado - Precedentes - Improcedência da demanda que é medida de rigor - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA** contra **PARANÁ BANCO S/A**.

Narra o autor que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alega não ter contratado (contrato n. 58014912362-331).

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$

15.000,00.

Após o regular trâmite do processo, às fls. 290 o patrono do autor informou sobre o falecimento deste último e pleiteou a habilitação dos herdeiros do demandante. Os sucessores foram habilitados conforme *decisum* de fls. 304

O douto Juízo *a quo*, às fls. 317/321, julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora às fls. 324/357. Reitera os termos da exordial e pugna pela procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 361/378 sem preliminares.

É o relatório.

O recurso não vinga.

A r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “*a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe ressaltar, contudo, os pontos relevantes do r. *decisum*:

“Os pedidos são improcedentes.

A controvérsia gravita em torno da emissão de vontade da parte autora para celebração de contrato de mútuo indicado na petição inicial.

A instituição requerida logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito da requerente, qual seja, a emissão de vontade válida do consumidor, legitimando a contratação do empréstimo.

Neste sentido a prova documental. Nota-se que a contratação se deu de forma digital, por meio de assistente virtual, através de assinatura eletrônica. No processo da contratação a parte autora apresentou documentos pessoais com foto para fins de identificação, não havendo dúvidas sobre a contratação.

Portanto, não há em que se falar que a contratação se deu de maneira indevida ou que não existiu, pois ficou claro que a parte autora aderiu ao contrato de forma digital/eletrônica, concordando com todos os seus termos contratuais.

Vale ressaltar que tal modalidade de contratação é válida. O contrato de mútuo não dispõe de forma prescrita em lei, bastando, para sua contratação, a emissão válida de vontade. Ainda, por se tratar de contrato real, a disponibilização dos valores em conta demonstra a existência do contrato, que se perfaz com a tradição dos valores.

Registro por fim que em casos semelhantes a jurisprudência considerou satisfatória a contratação via sistema eletrônico, independentemente de oposição de assinatura do consumidor:

“Ementa: “AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÕES. 1. Documentos eletrônicos, como 'conversas de whatsapp', constituem meios de prova idôneos para comprovar obrigação livremente anuída. 2. Alegação genérica à onerosidade excessiva, sem apresentar elementos próprios e necessários previstos no artigo 478 do código civil. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. ”; Trecho do acórdão supra: “Ora, com todas as vênias, documentos eletrônicos constituem meio de prova idôneo para comprovar obrigação livremente anuída. Com o desenvolvimento da tecnologia, até empréstimos bancários são feitos por meio eletrônico” (TJSP; Apelação Cível 1013185-59.2015.8.26.0068; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 04/11/2016); (destaque acrescentado).

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Demandante que alega desconhecer a relação jurídica ensejadora. Documentos trazidos pelo réu aptos a convencer sobre a existência do negócio que ensejou a negativação da autora. Exercício regular de direito por parte do credor/réu. Ação improcedente.

Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1038894-51.2020.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021.

DÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL Reconhecimento da validade do contrato de empréstimo consignado objeto da ação, bem a exigibilidade dos débitos a ela referentes e, conseqüentemente, a licitude dos descontos efetuados, para o adimplemento dessa obrigação - Válido o contrato bancário objeto da ação, com liberação de crédito, decorrente da relação jurídica em questão, ainda não satisfeito, de rigor o reconhecimento da exigibilidade da dívida decorrente dessa relação jurídica, da licitude dos descontos em folha de pagamento para amortizar o crédito liberado, com amparo em cláusula autorizativa, e do descabimento da condenação da parte ré instituição financeira ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), bem como a rejeição da pretensão da parte autora de condenação da parte na obrigação de fazer, consistente em cessar os descontos em folha de

pagamento do benefício previdenciário Reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, com rejeição de todos os pedidos formulados pela parte autora Recurso da parte ré provido e recurso da parte autora julgado prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1003472-32.2020.8.26.0441; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe- 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

Em acréscimo, destaco que houve o depósito e fruição dos valores pelo consumidor, o que reputo como elemento adicional para formação da convicção a respeito da validade da contratação.

Por fim, a improcedência é medida que se impõe” – sem destaque no original.

Consoante bem pontuado em Primeiro grau, verifica-se que, na verdade, o contrato impugnado, celebrado em 10.12.2021, por intermédio da plataforma digital do banco réu, refere-se a refinanciamento de mútuo outrora firmado pelo aposentado (n. 58013699472-331), o qual resultou liquidado, com a liberação de crédito adicional (“troco”) no valor de R\$ 18,74 em seu favor (fls. 237).

Em virtude da aludida operação, o consumidor forneceu cópia de documento pessoal e assinatura digital, tendo sido disponibilizada em seu favor a quantia contratada (fls. 49/62).

Chama a atenção o fato de que, além de o postulante não negar a transferência pecuniária em seu benefício, fato inclusive comprovado por meio dos extratos bancários amealhados pelo autor (fls. 60), a geolocalização do aparelho de telefonia utilizado para firmar a avença revela um endereço próximo àquele residencial do demandante.

Em casos similares, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Descabimento – **Mútuo exigível – Operação de refinanciamento – Instituição financeira comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documentos pessoais e assinatura digital, além de geolocalização compatível com o endereço residencial da consumidora – Efetiva liquidação do débito pendente (refinanciado), com a liberação do "troco" em prol da mutuária – Relato inaugural que carece de verossimilhança em cotejo com as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece – Tese autoral que, sob qualquer ângulo de análise, não se sustenta – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1003562-68.2021.8.26.0097; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023 – grifos não originais);*

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização de dano moral e material.

*Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Empréstimos consignados. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade do CDC que não implica na procedência da Ação. **Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Refinanciamento de empréstimo anterior. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova a contratação (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato eletrônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação por meio digital. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada. Fotografia coincidente com aquela constante no documento de identificação. Contratação hígida. Comprovação da disponibilização dos créditos em conta em favor do ora Apelante. Inexistência de ilícito. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária em sede recursal ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.*** (TJSP; Apelação Cível 1009897-93.2021.8.26.0068; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022 – destaques não originais);

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL COMPROVADA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência nos seguintes termos: (a) reconhecimento da invalidade dos contratos e (b) imposição de reparação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Na instrução processual, restou incontroverso que a autora sofreu descontos no seu benefício referentes à diversos empréstimos consignados realizados com o banco réu. Demonstrado ainda, que foram realizados diversos depósitos na conta bancária da autora. **O réu afirmou que a autora efetivou os seguintes contratos através da plataforma digital: 58010818501-331, (58006487340-331), 58012217989-331 (58010818499-331), 58012217990-331 (58010818500-33), 58012218022-331 (58010818502-331) e 48012173893-331. Ainda, esclareceu que todos os contratos referem-se à refinanciamentos, com exceção ao de nº 48012173893-331 e comprovou os respectivos depósitos. Importante ressaltar que no ato da contratação a autora enviou foto do seu Registro Geral, que é o mesmo apresentado com a petição inicial. Além disso, os contratos apresentados pelo banco réu encontram-se devidamente assinados digitalmente, assinaturas estas que foram autenticadas. Assim, restou demonstrada a relação**

jurídica entre as partes, o que afasta o dever de indenizar. Ação improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007269-20.2021.8.26.0008; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022 – grifos não originais).

Ademais, cabe destacar que o recorrente possui dezenas de contratos (ativos e encerrados) de empréstimos consignados averbados em seu benefício previdenciário (fls. 77/91). Tal fato revela o interesse efetivo e reiterado do postulante em buscar instituições financeiras para aderir a produto idêntico ao contrato ora impugnado, reforçando a legitimidade da contratação.

Logo, havendo o requerido evidenciado a hígida pactuação entre os litigantes, mediante a livre adesão ao ajuste questionado, não há que se cogitar acerca de declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito ou lesão de ordem extrapatrimonial, circunstância que impõe o desfecho de improcedência da demanda.

Em suma, ausentes os elementos que poderiam dar ensejo à reversão do r. *decisum*, subsiste incólume a r. sentença guerreada.

Vencida parte demandante em Segundo Grau, responderá pela majoração da verba honorária devida aos patronos do polo passivo, de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, o que se faz para remunerar o trabalho adicional dos advogados em grau recursal, salvaguardada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relatora